



Ofício-Circular n. 129/2012
0010502-81.2012.8.24.0600

Florianópolis, 18 de maio de 2012.

Senhor Juiz de Direito e Substituto e Senhor Servidor

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 10-17) e da decisão (fl. 18) exarados nos autos acima referidos, bem como do Ofício-Circular n. 101/2008/CGJ/TJ-SC (fls. 4-9), com o objetivo de reiterar a necessidade de observância das orientações constantes no parecer exarado nos autos do processo CGJ-0225/2005.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010502-81.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Rodrigo Fernandes Pereira

Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo advogado Rodrigo Fernandes Pereira (OAB/SC 8.328).

Sustenta que, salvo engano, o Advogado Nilton Macedo Machado teria formulado perante este órgão correicional pedido de providências para que os Magistrados fossem orientados a se abster de determinar a especificação de provas porque não prevista na legislação.

Questiona se, na hipótese de o ato ordinatório de especificação de provas ser legal, os Magistrados e cartórios que assim não procedem estariam praticando ilegalidades.

Requer que seja efetuado por este Órgão Censor o monitoramento do processo n. 023.10.050497-6 para verificação do tempo que irá decorrer entre a conclusão do processo e o exaurimento do ato.

Afirma já ter alertado a Ouvidoria que o ato ordinatório de especificação de provas é aplicado em todos os processos que tramitam na 3ª Vara Cível da comarca da Capital, "sem a mínima cautela de enfrentamento da natureza da lide" (fl. 02).

Argumenta que nesses casos perde-se a oportunidade de julgar antecipadamente a lide o que defende deva ser adotado de ofício quando



pertinente.

É o relatório.

A questão suscitada pelo Advogado Rodrigo Fernandes Pereira já foi, de fato, apreciada por este órgão Correicional em 24/08/2008 em decorrência do pedido de providências apresentado pelo Dr. Nilton Macedo Machado nos autos do processo n. CGJ-0225/2005.

No parecer do Juiz Corregedor Dinart Francisco Machado, acolhido em sua integralidade pelo Corregedor-Geral da Justiça, restou consignado:

"É cediço que as partes têm o dever de indicar as provas que pretendem produzir durante a fase de instrução, na petição inicial (CPC, art. 282, VI) e na contestação (CPC, art. 300). E durante a audiência preliminar, não obtida a conciliação, o Juiz determinará as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º).

Assiste razão ao requerente ao afirmar que não existe a fase de especificação de provas no Código de Processo Civil comum a ambas as partes.

Impende dizer que findo o prazo de resposta do réu, os autos serão conclusos ao Juiz que, conforme o caso, poderá, no prazo de 10 dias, determinar uma das seguintes providências (CPC, art. 323): a) determinar a especificação de provas a produzir (art. 324); b) admitir pedido de declaração incidental de questão prejudicial (art. 325); c) determinar a ouvida do autor, em 10 dias, sobre o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, invocado pelo réu não contestação (art. 326); d) determinar a ouvida do autor, em 10 dias, sobre as preliminares do art. 301, quando argüidas pelo réu; ou mandar suprir, em prazo nunca superior a 30 dias, as irregularidades ou nulidades sanáveis que encontrar (art. 327).

Mesmo esgotado o prazo para oferecimento de resposta sem oferecimento de contestação pelo réu, poderá incurrer os efeitos da revelia (CPC, art. 319), única ocasião em que o Juiz mandará o autor especificar as provas que pretende produzir na audiência, por força do art. 324 do CPC.

Destarte, a aplicação do art. 324 para a especificação de provas é dirigida apenas ao autor da ação, caracterizando verdadeira atecnia haver determinação de especificação de provas às partes.

Colhe-se do nosso Tribunal:

Se o requerente deixou de indicar como provas a serem produzidas a testemunhal, omitindo-se a respeito em sua peça inicial



e na réplica à contestação, não há que se identificar como sendo cerceamento de defesa a não determinação de especificação de provas e o conseqüente julgamento antecipado da lide (Apelação cível n. 37.626, de Itajaí, rel. Des. Álvaro Wandelli, j. 18.08.1992).

E ainda:

Não há necessidade de especificação de provas se na inicial e na contestação as partes as requereram, a teor do disposto nos arts. 282, VI e 300 do CPC (Agravo de instrumento n. 5.734, de Joinville, rel. Des. Eder Graf, j. 23.10.1990).

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal do Rio Grande do Sul:

PROCESSO CIVIL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO TÁCITO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. O fato de o autor não ter atendido o despacho que determinava às partes que justificassem o interesse na prova, não é razão suficiente para seu indeferimento, já que postulada no momento oportuno, ou seja, na inicial. Aliás, tão-somente no caso de revelia é que o juiz deve determinar ao autor que especifique provas que pretende produzir (art. 324 do CPC). Conforme jurisprudência desta Corte, eventual falta de especificação não implica desistência das provas oportunamente requeridas, nem preclusão. AGRAVO PROVIDO DE PLANO (Agravo de Instrumento Nº 70012813671, rel. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 08.09.2005) (sublinhei).

Não destoa o Tribunal Paulista:

PROVA - Especificado determinada pelo Juiz - Medida não prevista no ordenamento jurídico - Produção que já fora requerida em momento oportuno, na contestação e na reconvenção - Desnecessidade de reiteração - Realização, de resto, que não poderia ter sido assegurada exclusivamente à parte adversa, a pretexto de ter ela atendido o comando de especificação - Rompimento do princípio da igualdade das partes - Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 136.961-4, de Campinas, rel. Waldemar Nogueira Filho, j. 07.12.99).

Adverte Joel Dias Figueira Júnior:

Nenhuma outra circunstância justifica a prolação de despacho de especificação de provas, merecendo ser censurada essa praxis quando não estiver em sintonia com o preceituado no art. 324, mesmo que o juiz assim proceda para conceder nova oportunidade ao autor e ao réu, quando este último oferece contestação, diante da violação de norma procedimental que é de natureza pública. Assim, a conduta ritualística do processo não fica ao talante do magistrado ou das partes, que, necessariamente, haverão de obedecer às regras apontadas pelo Código Instrumental ou por lei extravagante aplicável à espécie, sendo vedada qualquer modificação ou variação procedimental.



(...)

Dessa forma, evitam-se manobras protelatórias das partes, notadamente do réu, bem como a obsolescência do despacho judicial autorizador da "especificação de provas" fora dos casos do art. 324 do CPC. A verdade é que o malsinado despacho é despidendo e inócuo, em sua própria essência, tendo-se em conta que os litigantes, certamente, já especificaram as suas provas, no momento da propositura da ação ou da contestação (arts. 300, 303 e 396), servindo apenas para retardar a prestação da tutela jurisdicional (Código de Processo Civil: do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 4. p. 405).

De outro lado, não se olvida que ao Juiz é conferido amplo poder instrutório, consoante se infere pela leitura do disposto do art. 130 do CPC, sem permanecer inerte na direção do processo, o qual pode, *ex officio*, determinar a produção de qualquer prova para a solução da lide.

Porém, não é legítimo que o Escrivão Judicial, agora Analista Jurídico, com base no art. 185 do CNGCJ, determine que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, pois não encontra amparo no CPC.

O art. 185 do CNGCJ, nos seus 35 incisos, relaciona atos processuais que devem ser praticados, na área cível, independentemente de despacho judicial, pelo Analista Jurídico ou outros servidores desde que devidamente autorizados pelo Juiz. A relação não é exaustiva, apenas enumera os atos que de forma geral é autorizado pelos arts. 93, XIV, da CF (incluído pela EC 45/2004) e 162, § 4º, do CPC.

Alguns atos realizados, conforme inclusive citado pelo requerente, mostram-se totalmente *contra legem*, acarretando a prática de atos subseqüentes inúteis, *v.g.*, publicação, intimação, petições e etc., o que paralisa o feito desnecessariamente.

Ante o exposto, opino pela edição de circular aos Juízes e Servidores para tomarem conhecimento deste parecer, notadamente sobre a inadequada utilização do art. 185 do CNGCJ (ato ordinatório) no que se refere à especificação de provas a ambas as partes (cópia anexa)."

Esse parecer foi acolhido integralmente pelo eminente Corregedor-Geral da Justiça que determinou a expedição do Ofício-Circular n. 101/2008/CGJ/TJ-SC para dar conhecimento a todos os Juízes de Direito, Juízes Substitutos e Servidores acerca "da obrigatoriedade de estrita observância ao disposto no art. 158 do CNGCJ, no que se refere à especificação de provas a ambas as partes" (documento anexo).



Tocante ao questionamento acerca da eventual prática de infração disciplinar por parte de magistrados e servidores, na hipótese de o ato ordinatório de especificação de provas ser legal e em relação ao julgamento antecipado da lide ser um dever do Juiz e não mera faculdade, entende-se que essas questões são de cunho jurisdicional e não disciplinar e por isso refogem ao campo de atuação deste Órgão Censor.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 20 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, com a modificação implementada pela Lei Complementar n. 336/06, *verbis*:

O Conselho da Magistratura e a Corregedoria-Geral da Justiça funcionarão como órgãos de orientação, fiscalização e disciplina.

Outrossim, o art. 1º do Regimento Interno desta Corregedoria e o art. 2º do Código de Normas, também deste Órgão, dispõem respectivamente que:

A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços judiciais e extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado, é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de férias, licenças, impedimento ou delegação, auxiliados por Juizes-Corregedores (grifei).

A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses, com atribuição em todo o Estado, é exercida pelo Corregedor-Geral da Justiça ou pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, na hipótese de férias, licenças, impedimento ou delegação, auxiliados por juizes-corregedores (grifei).

Nesse contexto, não é dado à Corregedoria intervir em questões jurisdicionais, seja atuando em substituição ao Juiz de Direito na sua função judicante, seja revendo ou modificando as decisões judiciais, como se órgão julgador de segunda instância fosse.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça já teve



oportunidade de decidir:

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. *ERROR IN PROCEDENDO*. Não cabe ao órgão corregedor, de natureza eminentemente administrativa, interferir no ato jurisdicional para substituir o juiz natural, principalmente em liminares concedidas em mandados de segurança, quando se tratar de hipótese enquadrável em *error in judicando* e não de *error in procedendo*, ainda que seja para impedir alegado prejuízo ou dano iminente, pois a parte que se julgar prejudicada pode valer-se de medidas e recursos judiciais adequados para impugná-lo (Pedido de Providências n. 91, Rel. Conselheiro Paulo Lôbo, publicado em 12.05.06).

Do corpo da decisão extrai-se:

[...] Quando órgão administrativo, integrante do Poder Judiciário, interfere em decisão judicial ultrapassa seus limites legais, gera insegurança jurídica e compromete a independência do juízo ou tribunal competente, pressuposto de sua imparcialidade. Na linha da doutrina invocada, entendo que a reclamação correicional é medida *sui generis* utilizada exclusivamente para coibir infração a regra processual, em virtude de erro, abuso ou omissão do juiz, nunca para suspender ou invalidar sua decisão, haurida de seu livre convencimento.

De toda sorte, há que se registrar que nos termos do art. 130 do CPC "*Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo [...]*" e que "*Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório*" (REsp 140665/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, se o julgador manifestar-se pela necessidade de produção de provas e na hipótese de o ato ordinatório de especificação de provas ser praticado em decorrência de uma determinação do Magistrado e por ele for revista na forma do art. 162, § 4º, do CPC, não há se falar em violação de dever funcional.

Registre-se que a Corregedoria-Geral de Justiça é órgão



administrativo que tem por objeto a supervisão dos serviços judiciais. Tem o dever de zelar pelo bom funcionamento dos serviços prestados à sociedade, orientando, coordenando e executando medidas ao bom desempenho dos serviços judiciários, assim como fiscalizar e apurar os desvios de conduta de magistrados e servidores da Justiça de Primeiro Grau de Jurisdição.

Convém ressaltar que a disciplina judiciária desenvolvida por esta Corregedoria (art. 363 do CDOJESC) vai muito além da punição por faltas funcionais, incide principalmente sobre o aprimoramento do serviço judicial.

Nessa linha de pensamento destaca-se que *"em verdade, portanto, o poder-dever disciplinar à Administração conferido vê-se antes de mais nada ditado pela razão precípua do melhor atendimento ao serviço. Seu objetivo deita origem na necessidade de preservação e mesmo de aperfeiçoamento, melhoramento, otimização do serviço, posto que pela emenda do servidor faltoso"* (Freitas, Vladimir Passos de. *Corregedorias do poder judiciário*, São Paulo: RT, 2003, p. 74).

Ante o exposto, dada a finalidade correicional e orientadora deste Órgão, opino pela expedição de Circular com o objetivo de reiterar a necessidade de observância das orientações constantes no parecer exarado nos autos do processo n. CGJ-0225/2005, pelo então Juiz Corregedor Dinart Francisco Machado, acolhido em sua integralidade pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Opino para que o ofício a ser expedido à todos os Juízes de Direito, Juízes Substitutos e Servidores seja anexada cópia integral do parecer do Juiz Corregedor Dinart Francisco Machado, da decisão do Corregedor, bem como do Ofício-Circular n. 101/2008/CGJ/TJ-SC.

Opino, outrossim, pelo arquivamento do presentes autos, dando-se ciência a respeito ao Advogado Reclamante, Rodrigo Fernandes Pereira, via correio eletrônico.



É o parecer que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 08 de maio de 2012.

Vitoraldo Bridi
Juiz Corregedor



Autos nº 0010502-81.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Rodrigo Fernandes Pereira

Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Vitoraldo Bridi (fls. 10-17).

2. Expeça-se circular aos juízes e servidores, na forma de sua manifestação, bem como, por correio eletrônico, ciente-se o advogado Rodrigo Fernandes Pereira.

3. Após, arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis (SC), 11 de maio de 2012.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

fls. 4

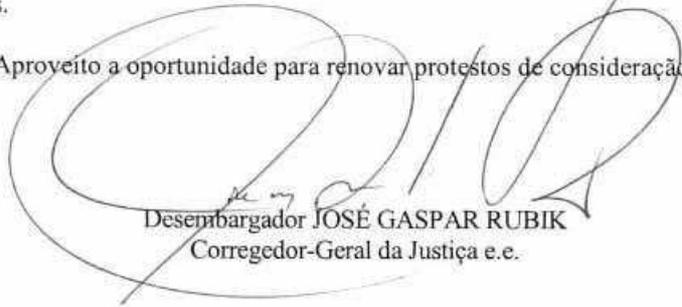
Ofício-Circular n. 101 /2008/CGJ/TJ-SC

Florianópolis, 24 de outubro de 2008

Senhores Juizes e Servidores,

Encaminho para conhecimento cópia do parecer exarado pelo Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado nos autos n. CGJ 0225/2005, que trata da obrigatoriedade de estrita observância ao disposto no art. 185 do CNCJG, no que se refere à especificação de provas a ambas as partes.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.



Desembargador JOSÉ GASPAS RUBIK
Corregedor-Geral da Justiça e.e.

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito, Substituto e Servidores

Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina - Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar
CEP: 88020-901 Florianópolis-SC Fones: (48) 3221-1164/3221-1170 fax: 3221-1100



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



fls. 5

Autos n. CGJ-0225/2005

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Dr. Nilton Macedo Machado, juiz aposentado e advogado, encaminhou, via correio eletrônico, expediente a esta Corregedoria, sugerindo expedição de instruções aos Juízes de primeiro grau e aos respectivos Escrivães/Analistas Jurídicos que atuam na área cível no sentido de que não há no Código de Processo Civil, nenhuma fase exclusiva intitulada "especificação de provas" comum a todas as partes, exceto na hipótese em que o réu não contestar e se verificar que não ocorreu o efeito da revelia, conforme reza o art. 324 do CPC.

Relatou que tem sido comum, mesmo havendo contestação, surgir determinação para que as partes especifiquem as provas com a realização de atos processuais desnecessários, quando compete à autoridade judiciária apreciar e deferir ou não aquelas provas já indicadas na inicial ou na contestação.

Asseverou que os servidores têm determinado às partes especificarem as provas, invocando o art. 185 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ), quando este prevê expressamente tal ato.

É o relatório.

É cediço que as partes têm o dever de indicar as provas que pretendem produzir durante a fase de instrução, na petição inicial (CPC, art. 282, VI) e na contestação (CPC, art. 300). E durante a audiência preliminar, não obtida a conciliação, o Juiz determinará as provas a serem produzidas (CPC, art. 331, § 2º).

Assiste razão ao requerente ao afirmar que não existe a fase de especificação de provas no Código de Processo Civil comum a ambas as partes.

Impende dizer que findo o prazo de resposta do réu, os autos serão conclusos ao Juiz que, conforme o caso, poderá, no prazo de 10 dias, determinar uma das seguintes providências (CPC, art. 323): a) determinar a especificação de provas a produzir (art. 324); b) admitir pedido de declaração incidental de questão prejudicial (art. 325); c) determinar a ouvida do autor, em

FZG

Autos n. CGJ-0225/2005



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



fls. 6

10 dias, sobre o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, invocado pelo réu não contestação (art. 326); d) determinar a ouvida do autor, em 10 dias, sobre as preliminares do art. 301, quando argüidas pelo réu; ou mandar suprir, em prazo nunca superior a 30 dias, as irregularidades ou nulidades sanáveis que encontrar (art. 327).

Mesmo esgotado o prazo para oferecimento de resposta sem oferecimento de contestação pelo réu, poderá incorrer os efeitos da revelia (CPC, art. 319), única ocasião em que o Juiz mandará o autor especificar as provas que pretende produzir na audiência, por força do art. 324 do CPC.

Destarte, a aplicação do art. 324 para a especificação de provas é dirigida apenas ao autor da ação, caracterizando verdadeira atecnia haver determinação de especificação de provas às partes.

Colhe-se do nosso Tribunal:

Se o requerente deixou de indicar como provas a serem produzidas a testemunhal, omitindo-se a respeito em sua peça inicial e na réplica à contestação, não há que se identificar como sendo cerceamento de defesa a não determinação de especificação de provas e o conseqüente julgamento antecipado da lide (Apelação cível n. 37.626, de Itajaí, rel. Des. Álvaro Wandelli, j. 18.08.1992).

E ainda:

Não há necessidade de especificação de provas se na inicial e na contestação as partes as requereram, a teor do disposto nos arts. 282, VI e 300 do CPC (Agravo de instrumento n. 5.734, de Joinville, rel. Des. Eder Graf, j. 23.10.1990).

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal do Rio Grande do

Sul:

PROCESSO CIVIL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO TÁCITO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. O fato de o autor não ter atendido o despacho que determinava às partes que justificassem o interesse na prova, não é razão suficiente para seu indeferimento, já que postulada no momento oportuno, ou seja, na inicial. Aliás, tão-somente no caso de revelia é que o juiz deve determinar ao autor que especifique provas que pretende produzir (art. 324 do CPC).

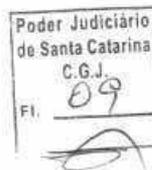
FZG

2

Autos n. C.G.J-0225/2005



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



fls. 7

Conforme jurisprudência desta Corte, eventual falta de especificação não implica desistência das provas oportunamente requeridas, nem preclusão. AGRAVO PROVIDO DE PLANO (Agravo de Instrumento Nº 70012813671, rel. Marlene Bonzanini Bernardi, j. 08.09.2005) (sublinhei).

Não destoa o Tribunal Paulista:

PROVA - Especificado determinada pelo Juiz - Medida não prevista no ordenamento jurídico - Produção que já fora requerida em momento oportuno, na contestação e na reconvenção - Desnecessidade de reiteração - Realização, de resto, que não poderia ter sido assegurada exclusivamente à parte adversa, a pretexto de ter ela atendido o comando de especificação - Rompimento do princípio da igualdade das partes - Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 136.961-4, de Campinas, rel. Waldemar Nogueira Filho, j. 07.12.99).

Adverte Joel Dias Figueira Júnior:

Nenhuma outra circunstância justifica a prolação de despacho de especificação de provas, merecendo ser censurada essa práxis quando não estiver em sintonia com o preceituado no art. 324, mesmo que o juiz assim proceda para conceder nova oportunidade ao autor e ao réu, quando este último oferece contestação, diante da violação de norma procedimental que é de natureza pública. Assim, a conduta ritualística do processo não fica ao talante do magistrado ou das partes, que, necessariamente, deverão de obedecer às regras apontadas pelo Código Instrumental ou por lei extravagante aplicável à espécie, sendo vedada qualquer modificação ou variação procedimental.

(...)

Dessa forma, evitam-se manobras protelatórias das partes, notadamente do réu, bem como a obsolescência do despacho judicial autorizador da "especificação de provas" fora dos casos do art. 324 do CPC. A verdade é que o malsinado despacho é despiciendo e inócuo, em sua própria essência, tendo-se em conta que os litigantes, certamente, já especificaram as suas provas, no momento da propositura da ação ou da contestação (arts. 300, 303 e 396), servindo apenas para retardar a prestação da tutela jurisdicional (**Código de Processo**



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



fls. 8

Civil: do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 4. p. 405).

De outro lado, não se olvida que ao Juiz é conferido amplo poder instrutório, consoante se infere pela leitura do disposto do art. 130 do CPC, sem permanecer inerte na direção do processo, o qual pode, *ex officio*, determinar a produção de qualquer prova para a solução da lide.

Porém, não é legítimo que o Escrivão Judicial, agora Analista Jurídico, com base no art. 185 do CNCGJ, determine que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, pois não encontra amparo no CPC.

O art. 185 do CNCGJ, nos seus 35 incisos, relaciona atos processuais que devem ser praticados, na área cível, independentemente de despacho judicial, pelo Analista Jurídico ou outros servidores desde que devidamente autorizados pelo Juiz. A relação não é exaustiva, apenas enumera os atos que de forma geral é autorizado pelos arts. 93, XIV, da CF (incluído pela EC 45/2004) e 162, § 4º, do CPC.

Alguns atos realizados, conforme inclusive citado pelo requerente, mostram-se totalmente *contra legem*, acarretando a prática de atos subseqüentes inúteis, *v.g.*, publicação, intimação, petições e etc., o que paralisa o feito desnecessariamente.

Ante o exposto, **opino** pela edição de circular aos Juízes e Servidores para tomarem conhecimento deste parecer, notadamente sobre a inadequada utilização do art. 185 do CNCGJ (ato ordinatório) no que se refere à especificação de provas a ambas as partes.

Após, pela cientificação do Dr. Nilton Macedo Machado dos termos deste parecer, via correio eletrônico.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 24 de outubro de 2008.

Dinart Francisco Machado

Juiz-Corregedor

Processo nº CGJ-0225/2005

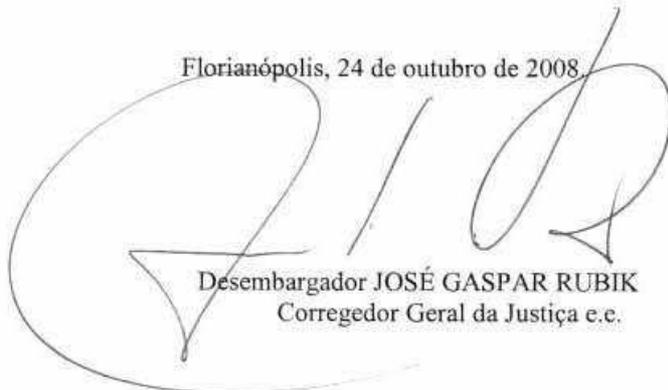
CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Corregedor Geral da Justiça e.e., de que faço este termo. Eu, Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 07/10).
2. Expeça-se ofício-circular aos Juizes e Servidores dando ciência do contido no parecer, bem como, por correio eletrônico, ao Dr. Nilton Macedo Machado;
3. Após, arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis, 24 de outubro de 2008.


Desembargador JOSÉ GASPAR RUBIK
Corregedor Geral da Justiça e.e.